



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.467 - PR (2015/0020936-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LILIA ELIZABETH TREVISAN
ADVOGADOS : ISABELLA SANTIAGO DE JESUS
JOÃO EURICO KOERNER
ROLF KOERNER JUNIOR
AGRAVADO : MARGARETE DONIAK
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MORES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE LIDE MADURA PARA JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.467 - PR (2015/0020936-3)

AGRAVANTE : LILIA ELIZABETH TREVISAN
ADVOGADOS : ISABELLA SANTIAGO DE JESUS
JOÃO EURICO KOERNER
ROLF KOERNER JUNIOR
AGRAVADO : MARGARETE DONIAK
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MORES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Lilia Elizabeth Trevisan em face da decisão deste relator de fls. 248-251, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que: há, de fato, omissões no julgamento da demanda operacionalizado pelas instâncias ordinárias; não era caso de julgamento antecipado da lide, inclusive o julgado evidencia afirmações no sentido de inexistência de provas que ensejem o direito da parte, as quais seriam produzidas com a instrução probatória da causa; a parte não emitiu cheques "em branco" para seu filho, pois as três cópias estavam preenchidas no valor de R\$ 1.200,00; não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, pois se debate questão de direito, não matéria fático-probatória; a agravante juntou prova documental e requereu a oitiva de testemunhas e avaliação pericial para comprovar a adulteração dos cheques, mas houve negativa do pedido e julgamento antecipado, sem os elementos necessários para a prolação de sentença, ensejando cerceamento de defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com consequente provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.467 - PR (2015/0020936-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LILIA ELIZABETH TREVISAN
ADVOGADOS : ISABELLA SANTIAGO DE JESUS
JOÃO EURICO KOERNER
ROLF KOERNER JUNIOR
AGRAVADO : MARGARETE DONIAK
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MORES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE LIDE MADURA PARA JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Ademais, o julgamento antecipado da lide ocorreu porque as instâncias ordinárias entenderam que a demanda estava pronta para julgamento, as provas colacionadas eram robustas e suficientes, sendo desnecessária a produção de prova pericial, e que inexistia má-fé da parte recorrida.

Sendo o juiz o destinatário da prova, ele pode, com base nas provas colacionadas aos autos, decidir antecipadamente a lide, sem que isso ofenda aos dispositivos que ora se alega vulnerados, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.
INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.927/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

4. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

2.- No caso concreto, quanto a alegada afronta ao artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o Juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 370.902/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)

4. No mais, o acórdão estadual firmou que (fls. 168-172):

[...] o fato é que no presente caso a análise dos autos revela que a solução da lide exposta nos autos não demandava dilação probatória, estando o processo pronto para julgamento.

[...]

A causa de pedir remota exposta pela autora na inicial do presente processo consiste, resumidamente, no seguinte: a autora assinou três cheques em branco repassando-os a seu filho, que deveria preenchê-los no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheques serviram ao pagamento de compras de ferramenta. Ocorre que tais cheques foram adulterados pela ré, com a qual a autora jamais manteve qualquer relação negocial, razão pela qual requer a anulação dos títulos e a condenação e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido das cártulas (aqui os pedidos formulados).

[...]

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que os três cheques em discussão foram assinados em branco pela autora, ora apelante, e repassados ao seu filho. Com efeito, ao se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré, em que esta afirmou ter recebido os cheques em branco do filho da autora, aduziu que '[como] consta da inicial, a autora entregou três cheques para seu filho, Luiz Roberto Zeni Trevisan, para a compra de ferramentas, todos eles para serem preenchidos num único valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos). [...]' Não poderia a ré se utilizar de título de crédito diverso daquele que a autora aceitou a emitir, como garantia da dívida' (fl. 64). Tal afirmativa corrobora o que aduzido na inicial da demanda: '[evidente] que os títulos de crédito foram preenchidos em desacordo com o que fora acordado, não sendo oponível tal cobrança à autora' (fl. 05).

[...]

A versão dos fatos narrados pelos requeridos é corroborada pela referida confissão de dívida, documento não impugnado pela autora da demanda.

Nada indica que os cheques em comento foram preenchidos com o valor de R\$ 1.200,00 e, posteriormente, adulterados. A cópia do cheque nº 000009 (fl. 33), apresentado para desconto e devolvido pela instituição financeira por falta de provisão de fundos, não traz qualquer ínfimo indício de adulteração, como bem percebido pela sentença apelada. Ademais, cabe registrar que havendo os cheques em comento sido emitidos em branco, como reconhecido pela autora, nada impede que as fotocópias dos três cheques colacionados pela autora (fl. 30) sejam nada mais nada menos que o resultado do preenchimento de uma fotocópia dos cheques em branco.

Diante desse quadro, em que os fatos afirmados pela autora da demanda em conjunto com aqueles descritos pelos réus e em cotejo com as provas documentais produzidas apontam para a inexistência de qualquer adulteração dos títulos, absolutamente desnecessária a determinação de realização de perícia, sobressaindo a possibilidade de imediato julgamento do feito.

[...]

No caso, os cheques assinados pela autora, porém não preenchidos, foram repassados ao seu filho, que, por sua vez, os repassou aos ora apelados, que o vieram a preencher.

A apelante não nega que os cheques foram repassados aos apelados, e na medida em que tampouco nega a existência de relação negocial entre o seu filho e os apelados [...], deixa de imputar má-fé aos recorridos [...]. Quando à eventual má-fé dos apelados, os documentos dos autos afastam tal possibilidade (a confissão de dívida o faz, documento não impugnado pela autora, ressalte-se); quanto à eventual má-fé do filho da apelante, na medida em momento algum tal tese foi ventilada, permanece hígida a validade dos títulos e a sua exigibilidade pelos recorridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0020936-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 658.467 / PR**

Números Origem: 0017429442009 0017430292009 10911172 1091117201 1091117202 1091117203
17429442009 17430292009 201400024251

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIA ELIZABETH TREVISAN
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO EURICO KOERNER
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS
AGRAVADO : MARGARETE DONIAK
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MORES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIA ELIZABETH TREVISAN
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR
JOÃO EURICO KOERNER
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS
AGRAVADO : MARGARETE DONIAK
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MORES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.